



**LEI MUNICIPAL nº 2.550, de 29 de agosto de 2006.**

**“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal REFAM”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,**

**Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAM, com o fim específico de promover a quitação de débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ipameri, relativos a tributos e contribuições administrados pela Diretoria de Arrecadação e Tributos do Município constituídos ou consolidados até 31 de dezembro de 2005, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**Parágrafo Único -** Considera-se crédito tributário favorecido por esta Lei, o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, de multa moratória reduzida, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 2º -** As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei para quitação de débitos fiscais, compreendem:

**I –** redução da multa moratória e dos juros de mora;

**II –** pagamento à vista do crédito tributário favorecido.

**Art. 3º -** A opção pelo REFAM:

**I –** Exclui a utilização da redução da multa prevista no Código Tributário Municipal;



II – Implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

**Parágrafo Único** - Considera-se formalizada a opção com o pagamento à vista.

**Art. 4º** - O sujeito passivo para usufruir os benefícios do REFAM deve aderir ao programa a partir da publicação dessa lei até o dia 30 de outubro de 2006;

## CAPÍTULO II

### DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

**Art. 5º** - O percentual de redução das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido por este programa, é de:

I – À vista, com a dispensa da multa moratória e dos juros de mora no percentual de 99%, para pagamento efetuado até o dia 30 de outubro de 2006;

**Art. 6º** - Para os débitos ajuizados, concomitantemente ao pagamento à vista, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de 0,5 (zero virgula cinco por cento), incidentes sobre o valor do crédito tributário favorecido.

**Art. 7º** - Tratando-se de débito ajuizado, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou garantido de outra forma, à concessão condicionado à manutenção da garantia.

**Art. 8º** - O programa instituído por esta Lei, será administrado pela Diretoria de Arrecadação e Tributos do Município em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, observando-se a seguinte competência:

I – Os créditos tributários não ajuizados, inclusive os inscritos na Dívida, serão processados e executados pela Diretoria de Arrecadação e Tributos do Município, através de seu departamento de Cobranças Recebimentos da Dívida Ativa;

II – Os créditos tributários ajuizados serão processados e executados pela Procuradoria Geral do Município.



**Art. 9** - O ingresso ao REFAM dar-se-á por opção da pessoa física e ou jurídica, devedora do tributo, que fará jus ao regime especial de consolidação.

**Art. 10** - O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, poderá beneficiar dessa lei.


**Art. 11** - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta lei àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI-GO,**  
aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2.006.

  
**Jânio Antônio Carneiro**  
**Prefeito Municipal**